



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040465-46.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que são agravantes REGIANE APARECIDAVIEIRA ME e REGIANE APARECIDA VIEIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30081

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040465-46.2025.8.26.0000

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

AGRAVANTES: REGIANE APARECIDAVIEIRA ME E REGIANE APARECIDA VIEIRA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. ALYNE SOUSA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – Decisão de indeferimento do benefício – Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo – Súmula 481 do STJ - Impossibilidade financeira não demonstrada – O fato de a recorrente estar enfrentando dificuldades financeiras, não justifica a concessão da benesse em questão - Decisão de indeferimento mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA - Questão que não foi analisada na decisão recorrida, de sorte que não pode ser conhecida diretamente na fase recursal, sob pena de supressão de instância - Pedido que deve ser reiterado e analisado, inicialmente, pelo Juízo de primeiro grau - **Recurso não conhecido, neste aspecto.**

DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO – Necessidade de comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, ainda que parcial – Art. 5º da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003 – Ausência de comprovação da momentânea impossibilidade financeira – Indeferimento mantido – **Recurso improvido, neste aspecto.**

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 182 dos autos originários que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em prol da embargante, ora agravante, e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

As recorrentes alegaram que “foram juntados da pessoa jurídica a declaração do Faturamento e demais despesas, da pessoa física, declaração de pobreza, bem como, declaração de imposto de renda (fls. 110/181). Entretanto, houve por bem o Juiz “a quo” – indeferir pedido de justiça e o diferimento, bem como, recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, decisão de (fl. 182), sob a alegação de que houve demonstração da precária situação financeira afirmada pelas partes agravantes” (fls. 3).

Aduziram que: “A REGIANE APRECIDA VIEIRA-ME, pessoa jurídica de direito privado, conforme consta da declaração de faturamento de out/2023 a set/2024 teve faturamento bruto de (R\$ 77.248,50), sendo que nos últimos 6 (seis) meses uma média de R\$ 7.000,00 mensais. Entretanto, cabe informar, que a Pessoa Jurídica, possui 3 (três) funcionárias com salários entre R\$ 1.657,11 e R\$ 1445,10, além disso, paga aluguel de R\$ 1.000,00 e despesas com escritório de contabilidade no valor R\$ 475,00, ou seja, uma despesa fixa de R\$ 6.275,00, isso sem contar as despesas extras, como (água, luz, fornecedores entres outras)” (fls. 4).

Asseveraram que, “A empresa trabalha no limite, não restam dúvidas e os números demonstram que as Agravantes não dispõem da mínima condição financeira para suportar as custas e despesas processuais. Ainda Excelência cabe informar, que trata de empresa individual os patrimônios se confundem, desta forma DECLARA a pessoa física que é pobre na forma da Lei. Não dispondo de numerário suficiente para arcar com taxas, emolumentos, depósitos judiciais, custas, honorários ou quaisquer outras cobranças dessa natureza sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, tudo consoante com o art. 98 e ss do CPC/2015 e 5º, LXXIV, da Constituição Assim, não conseguindo arcar nem mesmo com as suas próprias despesas, não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejudicar seu próprio

funcionamento” (fls. 5).

Postularam, também, que, “não sendo esse entendimento do Tribunal de forma subsidiária requer o diferimento do recolhimento das custas no final, por certo, que o valor da causa dos embargos é correspondente à execução, qual seja R\$ 119.623,44 - exemplo (1,5% de R\$ 119.623,44 é o equivalente a R\$ 1.794,35 e um eventual recurso que é 4% - o valor é elevado para R\$ 4.784,93) – cabe informar que as Agravantes não despendem desses valores no momento atual. Excelência, a garantia do acesso à Justiça está preservada constitucionalmente. O fato é que atualmente a Agravante, não pode dispor facilmente dos valores relativos às custas processuais sem um prévio planejamento face ao prejuízo que esse ato poderá ocasionar” (fls. 6).

Requereram, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento a fim de que fosse reformada a r. decisão guerreada e concedidos, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça, ou, alternativamente, o diferimento das custas ao final do processo.

Pela decisão de fls. 85, foi concedido efeito suspensivo a este recurso, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais.

Desnecessária a intimação da parte contrária, que não se encontra representada nos autos por advogado, para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100, do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

judiciária gratuita.

De resto, insurgem-se as agravantes contra a seguinte decisão (fls. 182 dos autos originários):

“Vistos.

Conforme dispõe a Súmula nº 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso dos autos, observo que não há demonstração da precária situação financeira afirmada pela parte autora e não basta, para tanto, a simples juntada de uma declaração, conforme se verifica às fls. 113, devendo, para tanto, comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometer sua atividade empresarial.

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Destarte, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290do CPC), providencie os recolhimentos devidos.

Intime-se.”.

De conformidade com o artigo 98, do Código de Processo Civil, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

No mesmo sentido, a Súmula nº 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso vertente, a pessoa jurídica agravante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de que: “possui 3 (três) funcionárias com salários entre R\$ 1.657,11 e R\$ 1445,10, além disso, paga aluguel de R\$ 1.000,00 e despesas com escritório de contabilidade no valor R\$ 475,00, ou seja, uma despesa fixa de R\$ 6.275,00, isso sem contar as despesas extras, como

(agua, luz, fornecedores entres outras).

A empresa trabalha no limite, não restam dúvidas e os números demonstram que as Embargantes não dispõem da mínima condição financeira para suportar as custas e despesas processuais

Ainda Excelência cabe informar, que trata de empresa individual os patrimônios se confundem, desta forma DECLARA a pessoa física que é pobre na forma da Lei. Não dispondo de numerário suficiente para arcar com taxas, emolumentos, depósitos judiciais, custas, honorários ou quaisquer outras cobranças dessa natureza sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, tudo consoante com o art. 98 e ss do CPC/2015 e 5º, LXXIV, da Constituição.” (fls. 107/109 dos autos originários).

A fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos declaração de faturamento, referente a outubro de 2023 até setembro de 2024 (fls. 113 dos autos originários), segundo a qual faturou, neste período, a quantia de R\$ 77.2748,00. Apresentou, também, os seus extratos bancários (fls. 155/158), demonstrando estar ativa, bem como cópia de folha de pagamentos de alguns de seus funcionários (fls. 159/170 dos autos originários).

Ocorre que, os documentos apresentados não comprovam a hipossuficiência financeira alegada. Isto porque, o fato de a recorrente estar enfrentando dificuldades financeiras não justifica, por si só, a concessão da benesse em questão, tendo em vista que se encontra ativa e auferindo receitas.

Nestas condições, não ficou evidenciada a impossibilidade de a empresa recorrente arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de suas atividades, nos termos da citada súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que, em se tratando de pessoa jurídica, a insuficiência financeira não pode ser presumida, devendo ser provada, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que não ocorreu no caso em exame.

Por tais razões, não se justifica, por ora, a concessão da gratuidade processual pretendida pela pessoa jurídica recorrente, pedido este que, acertadamente, foi indeferido pelo Juízo da causa.

Com relação ao pedido, formulado pela agravante pessoa física, de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em seu favor, tal questão não foi analisada na r. decisão agravada, de sorte que não pode ser conhecida diretamente na fase recursal, sob pena de supressão de instância.

Nestas condições, tal pretensão deverá ser reiterada perante o Juízo de primeiro grau, a fim de que seja devidamente analisada a possibilidade deste pedido.

Bem por isso, o recurso não pode ser conhecido, neste aspecto.

De resto, quanto ao requerimento alternativo formulado pelas agravantes, de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo, o recurso também não comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, “caput”, da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2.003, “o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial”.

No caso vertente, como já foi dito, a agravante pessoa jurídica não comprovou, tal como lhe competia, a alegada impossibilidade, ainda que parcial, de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo da continuidade de suas atividades.

Nestas condições, inexistindo, nos autos, prova da hipossuficiência financeira e patrimonial da agravante, tal como exige o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aludido artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2.003, o diferimento pretendido não pode ser concedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e nego a ele provimento, na parte conhecida. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR